Processo n.º 1:181. — Relator o Ex. mo Vogal Sousa da Câmara. — Responsável a Câmara Municipal do concelho de Loures, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1906, foi julgada quite por acórdão definitivo de 15 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes aplica-

Em conta do município 4:557 \$234 Em conta de viação 1:2025548

> Total — Réis 5:759\$782

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:182.—Relator o Ex. mo Vogal Dr. Aresta Branco. — Responsável a Camara Municipal do concelho de Penafiel, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1907, foi julgada quite por acórdão definitivo de 15 de Junho de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em conta do município, de 846\$382 réis, que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 12 de Junho de 1912. = Augusto Joviano Cândido da Piedade, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. = Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 4

Secretaria da Guerra, 8 de Maio de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO (1. Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e do Fomento, aprovar e pôr em execução o regulamento das brigadas de caminhos de ferro, que em seguida se publica.

Paços do Govêrno da República, em 30 de Abril de 1912. = Alberto Carlos da Silveira. = José Estêtão de Vasconcelos.

Regulamento das brigadas de caminhos de ferro

CAPÍTULO I Organização

Artigo 1.º As brigadas de caminhos de ferro são constituídas com todo o pessoal ferro-viário do serviço de tracção e oficinas, via e obras, movimento e saúde, que fazendo parte pelo menos há seis meses dos quadros das diversas companhias, ou direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do país esteja adstrito ao serviço

§ 1.º Todo o restante pessoal das companhias, ou direcções exploradoras, adstrito ao serviço militar, que não pertença aos serviços especificados neste artigo, continuará nas armas ou serviços para que tinha sido destinado.

§ 2.º São igualmente excluídos da constituição das brigadas, os individuos que, embora compreendidos nos termos dêste artigo, são destinados à mobilização das tropas de caminhos de ferro.

§ 3.º Os mancebos de 17 a 20 anos a que se refere a lei do recrutamento, embora compreendidos nos termos dêste artigo, não fazem parte das brigadas de caminhos de ferro senão em caso de mobilização decretada, em conformidade com o disposto no artigo 50.º da dita lei.

§ 4.º Os mancebos de que trata o § anterior continuarão dependendo simplesmente dos distritos de recrutamento.

Art. 2.º As brigadas de caminhos de ferro são numeradas seguidamente e constituídas pela seguinte forma:

Brigada n.º 1: Caminhos de Ferro do Estado - Direcção do Sul e Sueste.

Brigada n.º 2: Caminhos de Ferro do Estado — Direcção do Minho e Douro e Vale do Corgo.

Brigada n.º 3: Companhia dos Caminhos de Ferro Por-

Brigada n.º 4: Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta. Brigada n.º 5: Companhia Nacional de Caminhos de

Brigada n.º 6: Companhia de Caminhos de Ferro do

Vale do Vouga. Brigada n.º 7: Companhia de Caminhos de Ferro do

Pôrto à Póvoa e Famalicão. Brigada n.º 8: Companhia de Caminhos de Ferro de

Guimaraes. Art. 3.º Cada brigada compreenderá, em regra, sub-divisões de tracção e oficinas, de via e obras, de movimento

e do servico de saúde. § único. Por estas sub-divisões será distribuído o pessoal das brigadas, segundo as funções que desempenha no

servico da respectiva companhia ou direcção. Art. 4.º Os comandantes das brigadas serão nomeados pelo inspector em caso de mobilização ou de convocação

extraordinária. § único. Esta nomeação pode recair nos indivíduos com categoria oficial, que façam parte do pessoal de cada brigada nos oficiais que estejam à disposição do inspector.

Art. 5.º Em cada brigada os chefes das sub-divisões serão os indivíduos de categoria mais elevada no serviço técnico da respectiva sub divisão.

CAPÍTULO II

Matricula do pessoal

Art. 6.º O pessoal das brigadas deixará de ser contado no efectivo das unidades activas, ou da reserva a que pertença e passará a ter a sua matricula na respectiva bri-

§ 1.º Os indivíduos que fazendo parte das brigadas deixem o serviço das companhias ou direcções regressarão as armas ou serviços em que tiverem efectuado o seu alis-

§ 2.º No caso previsto no § anterior o inspector solicitará do Ministério da Guerra a indicação da unidade para onde a praça deve ser transferida.

Art. 7.º Haverá dois registos de matrícula, constituídos como o dos corpos das diversas armas, um para oficiais e outro para praças de pré, estando êste último clássificado em três grupos:

a) Praças do activo;

b) Praças da reserva;

c) Praças do exército territorial.

§ único. A numeração é distinta em cada registo e em ordem seguida, não devendo a das praças de pré exceder dez mil.

Art. 8.º Os registos de matrícula do pessoal das brigadas estão a cargo da inspecção.

Art. 9.º Para cada brigada haverá dois registos de alterações, um para oficiais e outro para praças de pré, análogos aos determinados para as unidades do exército.

Art. 10.º A escrituração das fôlhas de matrícula e do registo das alterações será feita em harmonia com as instruções do regulamento geral para o serviço dos corpos do exército, inscrevendo-se nas respectivas casas de designação do estado militar a brigada a que pertence a praça, a sua graduação no serviço ferro viário, o número de matrícula na brigada e data da sua passagem à mesma.

§ único. Na casa notas biográficas serão lançadas não só as alterações que influam no serviço militar como ainda

as relativas ao serviço especial da brigada.

Art. 11.º Sempre que uma companhia ou direcção ex ploradora admita ao seu serviço qualquer indivíduo adstrito ao serviço militar, deverá participa-lo imediatamente à inspecção, juntando lhe todos os esclarecimentos que possa obter sôbre a sua situação militar, indicando tambêm o cargo ferro-viário que êle vai desempenhar.

Art. 12.º As companhias e direcções exploradoras enviarão à inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro

mensalmente e até ao dia 5:

a) Nota das alterações que tiverem no mês anterior os individuos que segundo a informação da inspecção fazem parte das brigadas de caminhos de ferro, ou declaração

que as não houve (modêlo n.º 1);

b) Nota dos individuos que por estarem afectos ao serviço militar e terem completado seis meses de serviço na companhia ou direcção exploradora devem, nos termos do § 1.º do artigo 38.º do decreto de 25 de Maio de 1911, passar a fazer parte das brigadas de caminho de ferro, com indicação do dia em que terminaram os seis meses de serviço (modêlo n.º 2).

§ único. Quando qualquer individuo, pertencente às brigadas, deixar definitivamente o serviço da companhia ou direcção de cujo quadro faça parte, deverá esta alteração ser imediatamente comunicada à inspecção pela respectiva

companhia ou direcção.

Art. 13.º Para cada brigada haverá na inspecção uma relação dos mancebos a que se refero o § 3.º do ar tigo 1.º dêste regulamento, que devem ser encorporados na brigada no caso previsto no § 3.º do artigo 1.º (modêlo n.º 3) formulada em vista dos mapas, enviados pelas companhias e direcções, dos mancebos de 16 a 20 anos ali em serviço.

CAPÍTULO III

Hierarquias e disciplina

Art. 14.º As brigadas de caminhos de ferro terão uma organização hierárquica especial, independente das graduações militares dos indivíduos que as compõem.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto neste artigo as das brigadas perdem temporáriamente as graduacões militares que tiverem durante todo o tempo em que as brigadas estiverem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário.

§ 2.º A organização hierárquica especial a que se refere êste artigo é, para cada brigada, a que estiver estabelecida para os diversos agentes na respectiva companhia ou direcção exploradora.

Art. 15.º Quando as brigadas forem mobilizadas ou convocadas extraordináriamente para serviço ferro viário, os preceitos de disciplina e subordinação militar de todo o pessoal das mesmas brigadas serão únicamente regulados pela sua organização hierárquica especial.

Art. 16.º A subordinação do pessoal das brigadas tem lugar, dentro de cada serviço, duma categoria para outra, segundo a hierarquia especial a que se refere o artigo 14.º e na mesma categoria a obediência é devida ao mais antigo, como se êle possuísse a categoria imediatamente superior.

Art. 17.º Em caso de mobilização, ou de convocação extraordinária das brigadas, o pessoal de cada brigada fica subordinado militarmente ao respectivo comandante de brigada, que exerce sôbre todo o pessoal da mesma a competência disciplinar adiante especificada, com recurso para o inspector do serviço militar des caminhos de

Art. 18.º As praças das brigadas devem tambêm subordinação aos oficiais das comissões de linha e de exploração militar e aos oficiais da inspecção dos serviços dos caminhos de ferro.

Art. 19.º O pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviços extraordinários, ficará sujeito à jurisdição dos tribunais militares.

Art. 20.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, os agentes que fazem parte das brigadas podem ser punidos, quer por faltas cometidas no seu serviço especial, quer por faltas de disciplina, pelas seguintes au-

a) Inspector e sub inspector do serviço militar dos caminhos de ferro;

b) Membros das comissões de linha ou de exploração

c) Comandante da respectiva brigada de caminhos de

d) Superiores técnicos da companhia ou direcção exploradora a que pertença o pessoal da brigada que, pelos regulamentos da mesma companhia ou direcção exploradora, já tinham essa competência.

§ 1.º A competência disciplinar atribuida a estes funcionários é a que o regulamento disciplinar do exército confere às categorias adiante especificadas:

a) Inspector comandante do regimento;

b) Sub-inspector e presidentes das comissões de linha oficiais arregimentados;

c) Membros das comissões de linha ou de exploração militar e comandantes das brigadas de caminhos de ferro comandante de companhia.

§ 2.º A competência disciplinar dos superiores técnicos é a que lhe for conferida pelo regulamento da respectiva

companhia ou direcção.

§ 3.º As penas aplicáveis aos oficiais e praças das brigadas de caminhos de ferro são as que o regulamento disciplinar do exército prescreve respectivamente para oficiais e sargentos, devendo para estes últimos ser substituída a pena de detenção por dias de multa em número igual a metade dos de detenção, mas nunca podendo exceder o de dez dias em cada mês.

Art. 21.º Independentemente das punições disciplinares, nos casos a que se refere o artigo anterior, o inspector do serviço militar de caminhos de ferro poderá proper ao Ministério da Guerra a transferência imediata para qualquer corpo do exército activo, dos agentes das brigadas que cometam faltas graves ou repetidas; devendo êsses agentes prestar serviço, na unidade para que fo rem transferidos, durante o tempo da convocação ou mobilização.

CAPÍTULO IV

Deveres do pessoal

Art. 22.º Ao pessoal das brigadas competem todos os deveres que lhe são consignados na legislação sôbre o recrutamento, conforme a classe do activo, da reserva, ou do exército territorial a que pertence, com as seguintes modificações:

a) Comunicarem as transferências de domicilio às autoridades administrativas dos concelhos em que residirem, para estes as participarem à inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, e fazer as devidas apresentações às autoridades administrativas das localidades onde fixarem

b) Em caso de mobilização ou de convocação extraordinária para serviço, todo o pessoal das brigadas fica sujeito ao regime militar, desde a data da publicação do respectivo decreto, considerando-se imediatamente constituídas as brigadas, sem que o pessoal interrompa o desem-

penho das suas funções ferro viárias; c) Nos casos previstos na alínea anterior, o pessoal que estiver ausente do serviço, sem ser por motivo de doença, devidamente justificada, deverá apresentar-se imediatamente no local, onde habitualmente prestava serviço, logo que tenha conhecimento da ordem de mobilização, ou

convocação extraordinária. Quando a distância a percorrer seja grande e não haja meios de transporte, deverá este pessoal apresentar se á autoridade administrativa mais próxima do local onde se

acha, a inm desta providenciar; d) Todas as pretenções do pessoal das brigadas, relativas a assuntos militares, serão enviadas à inspecção do

serviço militar de caminhos de ferro.

- Art. 23.º Os agentes das brigadas que, depois de lhe ter sido notificada a ordem de mobilização, ou convocação para serviço extraordinário, abandonarem o serviço ferro viário, ou que estando ausentes se não apresentarem, cometem crime de deserção nos prazos fixados para tempo de guerra.

Art. 24.º Fora dos casos de mobilização ou convocação extraordinária para serviço, ou para os períodos de ins trução, o pessoal das brigadas só tem que guardar os preceitos de disciplina militar nas condições gerais impostas aos licenciados ou reservistas.

Art. 25.º Quando qualquer praça da brigada mudar de domicílio, a autoridade administrativa fará a devida comunicação à inspecção do serviço militar de caminhos de

Art. 26.º Em tempo de guerra todo o pessoal das companhias ou direcções não adstrito ao serviço militar e que fica à disposição da autoridade militar estará sujeito às mesmas regras de hierarquia, disciplina e subordinação consignadas para o pessoal das brigadas de caminhos de

Art. 27.º Em caso de mobilização, ou convocação ex-

traordinária, alêm dos avisos especificados para estes casos, as companhias ou direcções exploradoras, apenas tenham conhecimento da respectiva ordem, providenciarão sem demora e pelos meios ao seu alcance para que todo o pessoal seja informado da mesma ordem.

CAPÍTULO V

Instrução

Art. 28.º A instrução do pessoal das brigadas, nos períodos a que é obrigada pelas leis do recrutamento, será idêntica à dada às tropas de caminhos de ferro e ministrada segundo as indicações da inspecção pelo pessoal às ordens da mesma inspecção.

Art. 29.º Compete à inspecção o regular o chamamento do pessoal das brigadas para os diversos períodos de instrução, de modo a não perturbar a exploração normal da rede ferro-viária, sem prejuízo do integral cumprimento

das obrigações militares daquele pessoal.

Art. 30.º Para as convocações ordinárias para os períodos de instrução, alêm dos avisos especificados no regulamento do recrutamento, a inspecção do serviço militar de caminhos de ferro enviará às diversas companhias e direcções avisos especiais relativos ao pessoal que deve ser chamado em cada turno.

§ único. As companhias ou direcções exploradoras providenciarão, pelos meios ao seu alcance, para que o pessoal indicado tenha com a devida antecedência conhecimento do aviso de convocação, e farão afixar exemplares do mesmo aviso em todas as estações das suas respectivas

Art. 31.º As praças das brigadas convocadas para os ments do serviço das reservas e no de mobilização.

períodos de instrução comparecerão nos locais designados na data fixada com o seu respectivo uniforme militar.

Art. 32.º A instrução será ministrada em harmonia com o regulamento especial para a instrução das tropas e brigadas de caminhos de ferro.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 33.º Todo o pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, continua a fazer uso dos seus uniformes especiais, trazendo como distintivo do serviço militar um braçal, cujo modêlo está fixado na Ordem do Exército n.º 16, de 1911.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo, é expressamente proibido ao pessoal das brigadas o uso do respec-

tivo braçal.

§ 2.º Os braçais a que se refere êste artigo serão fornecidos por conta da inspecção, e ficarão à responsabilidade daqueles a quem forem distribuídos.

Art. 34.º O pessoal das brigadas, decretada a sua mobilização, ou convocação extraordinária, conservará, quando no servico ferro-viário, os vencimentos correspondentes à sua categoria de empregado.

Art. 35.º Em caso de mobilização ou de convocação extraordinária, o pessoal das brigadas continuará a ser administrado pela companhia ou direcção em que presta serviço.

Art. 36.º As revistas de inspecção às praças das brigadas que estejam na reserva serão passadas por oficiais delegados da inspecção, aos quais incumbe, neste caso, cumprir tude que a tal respeito é determinado no regula-

MODÉLO N.º 1

Relação das alterações ocorridas no mês de \dots de 19 \dots no pessoal desta (b) \dots que faz parte da brigada de caminhos de ferro n.º ...

				Alter	ações		
Números de matricula	Nomes	Categoria	Promoções '	Licenças on ausências de serviço	Mudanças de domicilio	Diversos	Observações
					,		

... de 19...

(a) ...

(a) Título da direcção ou companhia de caminhos de ferro.
 (b) Companhias ou direcção.

O Director,

F....

(a) ...

MODÊLO N.º 2

Relação dos individuos sujeitos ao serviço militar pertencentes aos quadros desta $(b) \ \dots$ que completaram seis meses de serviço nesta (b) ... durante o mês de ...

Satalbão ou grupo ou grupo ou grupo ou grupo ou grupo de matricula para por companidade ou grupo de sei do matricula companidade ou paulto de sei quadros da pinalmen serviço ou grupo ou grupo de sei do matricula de pinalmen serviço ou grupo ou gr		Estado (c				Domicfl	io actual	Funções que no serviço	desempenha ferro-viário	isafona on di-	rtico nos	onde ha-	
	Corpo		Número de matrícula	Põst	Nome	Fregnesia	l å	os ly	Categoria		empo de quadros nbia	ocalidade bitnalmen serviço	Observações

... de 19...

Titulo da companhia ou direcção. Companhia ou direcção. Todas as indicações devem ser extraidas da caderneta que a praça tem. O Director,

F. ...

(ø

MODÊLO N.º 3

Serviço militar dos caminhos de ferro

Brigada de Caminhos de Ferro n.º ...

Relação dos mancebos que devem ser encorporados nesta brigada em caso de mobilização ou convocação extraordinária

-	Data	do nas	clmento	Garage 1	Localidade	Domisil	io actual	Unidade	
	Dia	Mês	Ano	Categoria ferro-viária	ondo habitualmente presta serviço	Freguesia	Concelho	foram destinados pelo recrutamento	Observações
								-	
								:	
			:						
•	iomes -	iome3	Komes		Categoria ferro-viária	Categoria Categoria ondo Comes Categoria Comes Categoria Comes Categoria Comes Categoria Categor	Categoria Localidade ondo ferro-viária habitualmente prata accurdo	Categoria ferro-viária Localidade ondo habitualmente presta serviço Freguesia Concelho	Categoria ferro-viária Día Mês Ano Categoria ferro-viária Día Mês Ano Categoria ferro-viária Localidade ondo habitualmente presta serviço Freguesia Conceiho recrutamento

(a) Titulo da direccio ou companhia da caminho de ferro.

Um conselho administrativo; A escola preparatoria de oficiais milicianos de caminhos

> A biblioteca; O gabinete de desenho;

A secretaria da inspecção:

As oficinas;

cunstâncias aconselharem.

ferro compreenderá:

de ferro;

Os depósitos de material;

O parque de caminhos de ferro do exército; O trôço de linha férrea militar destinado a instrução prática sôbre trabalhos de campanha.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Minis-

Paços do Govêrno da República, em 30 de Abril de 1912. = O Ministro da Guerra, Alberto Carlos da Sil-

tro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento

da inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro, que

Regulamento da Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro

CAPÍTULO I

Organização

nhos de Ferro tem a seu cargo o serviço militar de cami-

nhos de ferro, na parte que compete à arma de engenha-

de Ferro é imediatamente subordinada ao quartel-mestre

general em tudo quanto diga respeito, ou se relacione com

a preparação da guerra e direcção superior da instrução

das tropas de caminhos de ferro, e directamente subordi-

nada ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos.

de Ferro, como órgão superior de execução do mesmo ser-

viço, compete, sob o ponto de vista da preparação da

Art. 3.º A Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos

a) Coligir todos os dados estatísticos referentes à rede

b) Assegurar que sejam executados, desde o tempo de

c) Preparar, consoante as indicações fornecidas pelo

d) Verificar que nas diferentes linhas férreas do país pontualmente se mantenha o cumprimento das prescrições fixadas com o fim de facilitar a aplicação dos caminhos de

e) Dirigir a instrução das tropas de caminhos de ferro

f) Interferir no recrutamento das tropas de caminhos de

g) Assegurar, desde o tempo de paz, a organização militar do pessoal da rede ferro-viária do país, que esteja adstrito ao serviço militar, e superintender na instrução es-

h) Preparar a mobilização das tropas e formações de caminhos de ferro, em harmonia com as indicações provenientes do Plano geral de mobilização do exército,

i) Consultar sôbre todos os assuntos técnicos, relativos

j) Assumir em tempo de paz, quando pelo Ministério

da Guerra lhe fôr determinado, a direcção do serviço fer-

ro-viário numa ou mais linhas da rede do país, as quais

ficarão sujeitas ao regime militar na latitude que as cir-

Art. 4.º A inspecção do serviço militar de caminhos de

ao serviço militar de caminhos de ferro, que pelas esta-

quartel-mestre general, a execução de todas as medidas

fixadas relativamente à exploração, construção, protecção,

reparação e inutilização das vias férreas;

ferro, nos termos da legislação vigente;

paz, ou estejam dispostos para rápidamente se executa-

rem no momento da mobilização, os trabalhos de apropriação do material circulante e todos os mais que tenham sido julgados necessários para facilitar a execução dos

Artigo 1.º A Inspecção do Serviço Militar dos Cami-

Art. 2.º A Inspecção do Serviço Militar de Caminhos

em seguida se publica.

guerra:

ferro-viária do país;

transportes estratégicos;

ferro aos serviços militares;

pecial que lhe deva ser dada;

cões superiores lhe sejam propostos;

e regular o seu emprêgo;

Art. 5.º O pessoal da inspecção compreenderá os seguintes oficiais:

1 inspector, coronel do estado maior de engenharia; 1 sub-inspector, tenente-coronel ou major do estado maior de engenharia;

1 adjunto, capitão ou tenente do estado maior de engenharia : 1 adjunto, capitão ou tenente de qualquer arma com o

curso do estado maior; 2 subalternos do quadro auxiliar dos serviços de enge-

nharia e artilharia.

Art. 6.º Para a execução dos serviços a cargo da inspecção haverá um grupo de duas companhias activas de caminhos de ferro e as formações de caminhos de ferro.

CAPÍTULO II

Atribuições do pessoal

Art. 7.º O inspector do serviço militar de caminhos de ferro é responsável por todo o material e pela execução dos serviços técnicos a cargo da respectiva inspecção.

Compete-lhe designadamente o seguinte:

1.º Propor a nomeação de todos os oficiais da inspecção. 2.º Requisitar aos comandos de divisão as praças reformadas necessárias para fiéis dos depósitos de material de caminhos de ferro.

3.º Nomear o pessoal do grupo de caminhos de ferro para os diferentes serviços a cargo da inspecção.

4.º Inspeccionar por si, ou pelos oficiais da inspecção, todos os serviços dela dependentes.

5.º Ordenar que, consoante as indicações fornecidas superiormente, se proceda aos estudos necessários para preparar a execução de tudo quanto fôr previsto, em relação à exploração, construção, reparação e inutilização das vias férreas.

6.º Promover a execução, desde o tempo de paz, de todos os trabalhos que se julguem necessários para facilitar a realização dos transportes estratégicos.

7.º Propor a aquisição, desde o tempo de paz, de todo o material julgado necessário, não só para apropriar o material circulante à execução de transportes estratégicos, como também para facilitar os referidos transportes.

8.º Propor, em harmonia com as indicações das estações superiores, o estabelecimento dos depósitos para guarda do material a que se refere o número anterior.

9.º Verificar por si, ou pelos oficiais da inspecção, se nas diferentes linhas da rede ferro-viária do país são cumpridas as prescrições, que superiormente houverem sido ditadas no sentido de facilitar a aplicação dos caminhos de ferro aos usos militares.

10.º Prover à reparação e conservação de todo o mate-

rial a cargo da inspecção.

11.º Promover o estudo de todo o material necessário para a construção, reparação e destrulção de caminhos de ferro, destinado ao serviço do exército e à elaboração dos regulamentos para o seu emprêgo.

12.º Regular a instrução das tropas e formações de caminhos de ferro.

13.º Enviar ao Ministério da Guerra as relações dos agentes das companhias ou direcções exploradoras, que em cada ano forem recrutados, indicando aqueles que de preferência devem ser encorporados nas tropas de caminhos de ferro.

14.º Fiscalizar a preparação da mobilização das tropas e formações de caminhos de ferro.

15.º Remeter ao Ministério da Guerra o relatório anual de todos os serviços a cargo da inspecção.

16.º Remeter ao Ministério da Guerra, em todos os quadrimestres, a nota das alterações que haja no material a cargo da inspecção.

Art. 8.º O sub-inspector substitui o inspector na sua ausência, salvo o disposto no artigo 11.º, auxiliando-o em todos os serviços a seu cargo, competindo-lhe especial-

1.º Exercer as funções de chefe da secretaria.

2.º Dirigir, sob sua responsabilidade, a escrituração dos registos de matrícula e das alterações do pessoal das brigadas de caminhos de ferro.

3.º Dirigir a preparação de mobilização das formações

de caminhos de ferro.

4.º Dirigir a escola preparatória de oficiais milicianos

de caminhos de ferro.

Art. 9.º Os adjuntos são os professores da escola preparatória de oficiais milicianos de caminhos de ferro, tendo tambêm o de engenharia a seu cargo a biblioteca, o gabinete de desenho, o parque de caminhos de ferro do exército e o depósito de material, estabelecido na sede da inspecção, e ambos, cada um na sua especialidade, os estudos e trabalhos relativos à preparação da mobilização do

Art. 10.º Aos oficiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, alêm de coadjuvarem o sub-inspector e adjunto nos diversos serviços da inspecção, com-

pete-lhes especialmente:

a) Escriturar os registos de matrícula e das alterações

do pessoal das brigadas de caminhos de ferro;

b) A recepção e arrecadação dos artigos de material de guerra, fardamento, mobilia e utensilios, sua conservação e segurança, entregas e distribuições;

c) Ser responsável pela guarda e conservação do material do parque de caminhos de ferro do exército e fazer a respectiva escrituração.

§ único. Este serviço será distribuido pelos referidos oficiais, segundo as indicações do inspector.

Art. 11.0 Ao comandante do grupo, alem de todos os deveres que lhe competem como comandante de unidade, incumbe-lhe:

a) Coadjuvar o inspector e substituí-lo nos seus impeimentos, quando seja mais antigo que o sub-inspector;

b) Substituir tambêm o sub-inspector na sua ausência; c) Dirigir a instrução das praças das brigadas de caminhos de ferro nos períodos em que forem convocadas.

CAPÍTULO III

Organização da secretaria, conselho administrativo e outras dependências da inspecção

SECÇÃO I

Da secretaria da inspecção

Art. 12.º Os serviços da secretaria da inspecção são desempenhados, sob a direcção do sub inspector, pelos oficiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, e por amanuenses até o número de quatro.

§ 1.º Um dêstes oficiais desempenhará as funções de

arquivista.

§ 2.º Os amanuenses serão segundos sargentos ou primeiros cabos do grupo de caminhos de ferro. Art. 13.º A escrituração de todos os serviços da inspec-

ção será feita nos seguintes livros:

a) Livros de registo da correspondência expedida;

c) Registo da carga dos artigos de mobilia e utensilios;

d) Registo da carga da ferramenta e utensilios das oficinas

e) Registo da carga do material de guerra;

f) Registo da carga do material de consumo;

Registo de matrícula do pessoal das brigadas de caminhos de ferro;

h) Registo das alterações do pessoal das mesmas briga-

Art. 14.º Os processos do serviço militar de caminhos de ferro serão organizados por companhias, ou direcções exploradoras.

SECÇÃO II

Do conselho administrativo

Art. 15.º Haverá na inspecção um conselho administrativo, composto do inspector, como presidente, do sub-inspector como vogal, e dum dos oficiais do quadro auxiliar como secretário e tesoureiro.

Art. 16.º Estará a cargo dêste concelho a gerência de todos os fundos da inspecção.

Art. 17.º Os fundos da inspecção serão constituídos:

a) Pela verba anualmente consignada no orçamento com destino às despesas correntes da inspecção;

b) Pela verba anualmente consignada para a aquisição e conservação do material destinado à instrução;

c) Pelas verbas autorizadas para os trabalhos destinados à preparação dos transportes estratégicos.

SECÇÃO III

Escola preparatória dos oficiais milicianos de caminhos de ferro

Art. 18.º Esta escola é destinada à instrução teóricoprática indispensável para a promoção a alferes miliciano de caminhos de ferro.

§ único. A escola será dotada com o material de ensino próprio para que a instrução tenha um carácter essencialmente prático.

Art. 19.º O director da escola é o sub-inspector e professores os adjuntos.

§ único. Como fiel do 'material escolar haverá um primeiro cabo do grupo de caminhos de ferro.

SECÇÃO IV

Da biblioteca e gabinete de desenho

Art. 20.º Para uso dos oficiais e das praças de pré será organizada uma biblioteca de livros e jornais adequados aos differentes serviços a cargo da inspecção.

§ 1.º Adjunto à biblioteca haverá o arquivo referente a trabalhos técnicos de caminhos de ferro.

§ 2.º O bibliotecário é o adjunto da arma de engenharia, tendo para o coadjuvar um primeiro cabo do grupo de caminhos de ferro.

Art. 21.º A aquisição de livros e jornais para a biblioteca será feita pelas verbas especiais, que superiormente forem autorizadas.

Art. 22.º O gabinete de desenho será destinado aos trabalhos de que os oficiais forem incumbidos e será dotado com o material necessário.

secção v

Das oficinas

Art. 23.º Para a reparação do material de caminhos de ferro e acessórios a inspecção disporá de oficinas.

Art. 24.º As oficinas serão dirigidas por um dos capitães do grupo de caminhos de ferro, tendo para o auxiliar um sargento do mesmo grupo, devidamente habilitado.

Como director das oficinas compete ao capitão que as tem a seu cargo:

a) Fiscalizar todo o trabalho;

Propor a aquisição do material e os melhoramentos que julgar indispensáveis;

c) Propor a nomeação do pessoal e a sua substituição,

quando o julgar necessário.

Art. 25.º O pessoal operário será constituído por cabos e soldados do grupo de caminhos de ferro com aptidões especiais e os oficios adequados nos serviços a desempenhar.

§ único. Na falta duma praça devidamente habilitada poderá ser contratado um artifice civil para mestre das oficinas.

SECÇÃO VI

Dos depósitos de material

Art. 26.º Os depósitos de material são destinados à guarda e conservação de todos os artigos necessários para a adaptação do material circulante aos transportes estratégicos, bem como os destinados a facilitar o embarque e desembarque.

Art. 27.º Alêm do depósito desta natureza existente na inspecção haverá outros depósitos que serão estabelecidos, segundo as indicações superiores, junto das estações que forem designadas

Art. 28.º Em cada depósito haverá um fiel, praça reformada.

SECÇÃO VII

Do parque dos caminhos de ferro

Art. 29.º Alêm dos parques distribuídos às companhias b) Registo da carga do material de caminhos de ferro; do grupo, haverá um parque de caminhos de ferro do ferro-viárias.

exército, constituído por todo o material destinado aos trabalhos mais importantes de construção, reparação e destruição de vias férreas, incluindo pontes desmontáveis.

§ único. Este parque compreenderá tambêm a reserva de ferramentas e utensílios necessários para reabastecer de material de caminhos de ferro o exército de campanha.

Art. 30.º Este parque estará a cargo dum dos oficiais do quadro auxiliar sob a direcção do adjuntó de engenharia.

§ único. Haverá um primeiro cabo do grupo de caminhos de ferro, fiel dêste parque.

SECÇÃO VIII

Troço de linha férrea

Art. 31.º O trôço de linha férrea militar é destinado à instrução prática das tropas e formações de caminhos de ferro sôbre trabalhos de campanha.

Art. 32.º O trôço de linha férrea estará a cargo do comandante do grupo de caminhos de ferro, auxiliado pelos capitães, um dos quais estará encarregado do serviço próprio do trôço e o outro das oficinas.

Art. 33.º Para o trôço de linha férrea militar haverá o pessoal próprio que fôr designado pelo inspector, composto de praças do grupo de caminhos de ferro.

§ único. Este pessoal será rendido periódicamente.

CAPÍTULO IV

Organização das formações de caminhos de ferro

Art. 34.º Em cada companhia ou direcção exploradora haverá uma brigada de caminhos de ferro, constituída com todo o pessoal ferro viário dos serviços de tracção e oficinas, via e obras, movimento e saúde, que faça parte dos respectivos quadros e que esteja adstrito ao serviço mi-

· § único. São excluídas da composição destas brigadas as praças que, nos termos regulamentares, sejam destinadas à mobilização das tropas de caminhos de ferro.

Art. 35.º O registo de matrícula do pessoal de cada brigada será dividido em quatro partes:

a) Registo dos oficiais;

b) Registo das praças do activo;

c) Registo das praças de reserva;

d) Registo das praças do exército territorial. § 1.º A inscrição do pessoal ferro-viário nas diversas

brigadas só se efectuará quando tenham decorrido seis meses sôbre a data da sua admissão nos quadros das respectivas companhias ou direcções exploradoras.

§ 2.º O pessoal das brigadas de caminhos de ferro deixará de ser contado no efectivo das unidades em que se tenha alistado e passará a ter a sua matricula na respectiva brigada.

§ 3.º Os indivíduos que fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressarão às unidades da arma ou serviço em que tiverem efectuado o seu alistamento.

§ 4.º Os registos de matrícula das brigadas estarão a cargo da inspecção. Art. 36.º As companhias e direcções exploradoras de

caminhos de ferro enviarão anualmente à inspecção, em data que superiormente fôr designada: a) Relação dos agentes que durante o ano tenham com-

pletado ou venham a completar dezanove anos de idade; b) Relação dos agentes que no mesmo período completam dezasseis anos de idade.

§ único. Estas relações devem indicar os serviços que desempenham nas companhias ou direcções exploradoras os referidos agentes.

Art. 37.º As companhias ou direcções exploradoras enviarão à inspecção, mensalmente, até o dia 5:

a) Nota das alterações que tiverem no mês anterior os agentes que, segundo a informação da inspecção, façam parte das brigadas de caminhos de ferro, ou declaração de não ter havido alteração;

b) Nota dos agentes, que por estarem afectos ao serviço militar e terem completado seis meses de serviço na companhia ou direcção devem, nos termos do § 1.º do artigo 58.º do decreto de 25 de Maio de 1911, passar a fazer parte da brigada de caminhos de ferro, com a indicação do dia em que terminaram os seis meses de serviço.

Art. 38.º As brigadas de caminhos de ferro terão uma organização hierárquica especial, independente das graduações militares dos indivíduos que as compõem, e por ela se regularão os preceitos de disciplina e deveres de subordinação militar de todo o pessoal.

Art. 39.º A instrução do pessoal das brigadas nos períodos a que seja obrigado pela lei do recrutamento será idêntica à dada às tropas de caminhos de ferro, e ministrada, segundo as indicações da inspecção, pelo pessoal às ordens da mesma inspecção.

§ único. Compete à inspecção regular o chamamento do pessoal das brigadas para os diversos periodos de instrução, de modo a não perturbar a exploração normal da rêde ferro-viária, sem prejuízo, porêm, do integral cumprimento das obrigações militares daquele pessoal.

Art. 40.º Desde o tempo de paz estará designado o pessoal das brigadas que há-de constituir as secções de cami-

nhos de ferro de campanha.

Art. 41.º Decretada a mobilização geral ou parcial do exército, ou apenas a duma ou mais brigadas de caminhos de ferro, todo o pessoal das brigadas atingidas pelo respectivo decreto deve considerar-se imediatamente mobilizado, sem interromper o desempenho das suas funções

§ único. Quando a convocação das brigadas tiver lugar nos termos da alínea j) do artigo 3.º, o pessoal das brigadas convocadas fica sujeito ao regime militar desde a data da publicação do decreto que as convocou.

Art. 42.º Fora dos casos expressos nos artigos 39.º e 41.º e seu § único, o pessoal das brigadas só tem que guardar os preceitos da disciplina militar nas condições gerais impostas aos licenciados ou reservistas.

Art. 43.º O pessoal das brigadas, decretada a sua mobilização, ou convocação extraordinária, conservará, quando no serviço ferro-viário, os vencimentos correspondentes à sua categoria de empregado.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 44.º As companhias e direcções exploradoras de caminhos de ferro facultarão à inspecção do serviço militar de caminhos de ferro e aos oficiais que junto delas desempenhem funções relativas ao mesmo serviço todos os meios de que carecerem para o cabal desempenho das. suas missões.

Art. 45.º Anualmente serão destacados por largo período para as diversas linhas férreas da rede do país oficiais e praças de pré dos quadros permanentes das tropas de caminhos de ferro, a fim de aperfeiçoar a sua instrução técnica nos diversos ramos de serviço.

Art. 46.º A inspecção do serviço militar de caminhos de ferro pela mobilização constituirá, completado com o pessoal indicado no respectivo regulamento, a direcção geral do serviço de caminhos de ferro de campanha.

§ 1.º Desde o tempo de paz serão superiormente indicados à inspecção os oficiais e funcionários que devem completá la e bem assim os que devem entrar nas comissões de linha e de exploração militar, conforme os respectivos quadros do já citado regulamento.

§ 2.º Junto do Ministério da Guerra ficará, neste caso, uma delegação sob as ordens do sub-inspector para diri-

gir o serviço na zona do interior.

Art. 47.º Em regulamentos especiais será fixada deta lhadamente a instrução a ministrar às tropas e às formações de caminhos de ferro.

Art. 48.º A competência disciplinar do inspector para com todo o pessoal empregado no serviço militar de caminhos de ferro é a que o regulamento disciplinar estabelece, no artigo 53.º, para os chefes dos estabelecimentos

ou repartições militares. Art. 49.º A correspondência expedida pelo grupo de caminhos de ferro às estações superiores, ou a que destas főr expedida ao mesmo grupo, deverá ser dirigida por intermédio da inspecção.

§ único. Não se compreende nesta correspondência relações e mapas periódicos, e documentos de transferência

Art. 50.º Os amanuenses vencerão a gratificação de 25 réis por hora quando encarregados de trabalhos estranhos, aos serviços de escrituração de secretaria e do conselho administrativo.

Art. 51.º As praças empregadas no serviço de biblioteca, escola e parque vencerão a gratificação diária de 60

Art. 52.º O sargento empregado nas oficinas e as praças que nelas trabalharem por oficio vencerão a gratificação de 25 réis por hora.

§ único. A praça que desempenhar o lugar de mestre das oficinas terá uma gratificação que poderá ser elevada a 75 réis por hora, segundo as suas aptidões, sob proposta do director das oficinas. Art. 53.º Os sargentos e cabos a que se referem os ar-

tigos 51.º, 52.º e 53.º serão considerados supranumerários nos quadros permanentes das respectivas compa-

Art. 54.º O pessoal a que se refere o artigo 33.º vencerá gratificações especiais, que constarão duma tabela formulada pelo inspector e aprovada pelo Ministério da

Art. 55.º As praças reformadas, empregadas como fiéis nos depósitos de material, vencerão a gratificação diária de 200 réis.

Art. 56.º Pela inspecção do serviço militar de caminhos de ferro serão superiormente propostas as alterações que a prática aconselhar que se introduzam neste regula-

Manda o Govêrno da República Portuguesa pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da Inspecção Geral dos Serviços Administrativos, que em seguida se publica.

Paços do Govêrno da República, em 2 de Maio de 1912. = Alberto Carlos da Silveira.

Regulamento da Inspecção Geral dos Serviços Administrativos

CAPÍTULO I

Organização do serviço

Artigo 1.º À Inspecção Geral dos Serviços Administrativos compete a direcção técnica dos assuntos relativos à instrução e preparação para a guerra do pessoal e dos estabelecimentos especiais de administração militar e, em geral, a resolução dos assuntos que, por não serem de carácter meramente administrativo, por não pertencerem à contabilidade e fiscalização administrativas, não sejam, nos precisos termos da organização do exército de 25 de Maio de 1911, das atribuições das 7.º e 8.º Repartições da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

§ único. São directamente subordinados à Inspecção Geral dos Serviços Administrativos para o efeito dêste artigo:

O pessoal de administração militar;

A comissão técnica dos serviços administrativos; Os cursos técnicos de administração militar;

A escola preparatória de oficiais de administração militar;

A manutenção militar;

O depósito central de fardamentos;

O parque de administração militar;

O depósito geral de material de aquartelamento;

As sucursais e depósitos territoriais dos serviços de administração militar.

Art. 2.º O pessoal da Inspecção Geral dos Serviços Administrativos é o seguinte:

Um inspector; Um adjunto;

Um servente.

§ 1.º O Inspector será o coronel mais antigo do serviço de administração militar.

§ 2.º O adjunto será um capitão de serviço de administração militar proposto pelo inspector.

§ 3° O servente será do quadro do pessoal menor da Secretaria da Guerra.

Art. 3.º O inspector geral dos serviços administrativos é directamente subordinado ao quartel mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e instrução do pessoal do serviço de administração militar, e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos.

CAPÍTULO II

Atribuições de inspector

Art. 4.º O inspector geral dos serviços administrativos é responsável pela execução dos serviços técnicos cuja direcção lhe é cometida pelo presente regulamento.

Compete-lhe designadamente o seguinte:

a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica dos serviços administrativos :

b) Superintender nos cursos técnicos e na escola prepa-

ratória de oficiais de administração militár;

c) Superintender no parque de administração militar; d) Superintender na disciplina do pessoal civil e do militar que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos comandantes das divisões, tendo sôbre êsse pessoal competência disciplinar igual à dêstes últi-

e) Dirigir técnicamente os assuntos relativos à instrução e preparação para a guerra, do pessoal do serviço de administração militar;

f) Dirigir técnicamente os trabalhos relativos à preparação para a guerra, dos estabelecimentos especiais de administração militar; g) Superintender nos assuntos de carácter técnico con-

cernentes ao serviço dos estabelecimentos de administrah) Inspeccionar as tropas de administração militar sob

ponto de vista da sua instrução e preparação técnica; i) Inspeccionar os estabelecimentos especiais de administração militar sob o ponto de vista da sua laboração e

preparação técnica;

j) Informar anualmente dos directores dos estabelecimentos especiais de administração militar;

k) Estudar todas as propostas relativas à organização de quaisquer depósitos ou sucursais dos estabelecimentos especiais do serviço de administração militar, e bem assim as relativas ao encerramento temporário ou definitivo; daqueles que forem julgados desnecessários, emitindo sôbre o assunto o seu parecer fundamentado;

l) Estudar todas as propostas relativas à fixação de novos tipos de rações alimentares, tanto para homens como para solipedes, prestando sôbre elas as convenientes informações e podendo, sempre que o julgue necessário, apresentar por sua iniciativa as propostas que, sôbre o assunto, julgue convenientes;

m) Estudar todas as propostas relativas à fixação de todas as que se refiram às modificações a introduzir nos tipos existentes, prestando sôbre elas as convenientes informações e podendo, quando o julgue necessário, apresentar por sua iniciativa as propostas que, sôbre o assunto julgue convenientes;

n) Estudar todas as propostas relativas à fixação de novos tipos de material de aquartelamento, de sub-istências não fazem sorteio, devendo permanecer nas fileiras até e de fardamento para tempo de paz e bem assim as modificações a introduzir nos tipos existentes, prestando sôbre tais propostas as convenientes informações e podendo, quando o julgue necessário, apresentar por sua iniciativa laria será oportunamente fixado, devendo ser licenciadas, as propostas que, sôbre tais assuntos, julgue convenientes para melhorar os serviços;

o) Superintender técnicamente e inspeccionar todo o material em carga às unidades e estabelecimentos de administração militar;

p) Inspeccionar os artigos de mobilia e utensilios dos quartéis e estabelecimentos militares, quando tal serviço seja reconhecido necessário pelo Ministro da Guerra;

q) Superintender na instrução dos capitães e subalternos de administração militar na parte relativa a direito administrativo, civil e comercial e legislação militar sôbre contractos, serviços de contabilidade e fiscalização militar e correspondente legislação, tanto para o tempo de paz como para o de guerra, sendo o primeiro responsável por que a instrução se ministre nos termos regulamentares;

r) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas aos serviços administrativos.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e diversas

Art. 5.º A Inspecção Geral dos Serviços Administrativos corresponde-se directamente com o estado maior do exército e com as tropas de administração militar em todos os assuntos de instrução e preparação para a guerra, e com todas as autoridades, repartições e estabelecimentos militares para o desempenho das atribulções que lhe com-

Art. 6.º A gratificação do servente da Inspecção será paga pelo conselho administrativo da Secretaria da Guerra.

4.º — Secretaria da Guorra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 360. — Urgente. — Lisboa, 3 de Abril de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — Tendo sido prescrito à comissão encarregada de proceder à revisão do regulamento geral para o serviço dos corpos do exército o dever de «simplificar o mais possível o referido regulamento e reduzir sobretudo a escrituração militar das secretarias regimentais ao estrictamente indispensável», encarrega me S. Ex.º o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª que se digne informar com a maior urgência quais os mapas ou relações da tabela a que se refere o artigo 269.º do actual regulamento geral ou documentos posteriormente exigidos por quaisquer circulares, cuja periódica remessa pelos corpos $\hat{ extbf{V}}$. $extbf{Ex.}$ julgue indispensável, e quais os que podem ser eliminados, e ainda quanto aos primeiros indicar o prazo da remessa, o qual convêm ser tão espaçado quanto possível. = António Pires Leitão, major.

Idênticas às 2.a, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a, 7.a e 8.a divisões, direcção do estado maior do exército e directores da 1.ª e 2.ª direcções gerais da Secretaria da Guerra.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular urgente n.º 362 — Lisboa 3 de Abril de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. - Sendo necessário fixar o pessoal dos quadros permanentes das diversas unidades do exército, nos termos do preceituado pelo decreto de 26 de Maio de 1911 (reorganização do exército), e do artigo 500.º das disposições transitórias do mesmo decreto, e, bem assim, proceder ao sorteio do contingente de recrutas que, pelo artigo 45.º da lei do recrutamento, devem constituir o referido pessoal permanente, S. Ex.ª o Ministro da Guerra determina o seguinte:

1.º No pessoal permanente fixado para as diferentes unidades, pela presente circular, serão incluidos os refractários, compelidos, readmitidos, voluntários em servico efectivo, praças do activo e recrutas que se ofereçam para continuar no serviço por mais um ano, e as praças licenciadas e da reserva que, ató a vespera do dia fixado para as operações do sorteio, se ofereçam aos comandantes dos corpos onde desejam servir, para regressar ao serviço efectivo pelo prazo de um ano.

2.º As praças do 2.º ano, com excepção dos refractários e compelidos, e bem assim as licenciadas e as da reserva a que se refere o número anterior, deverão ter bom comportamento e serão consideradas readmitidas para todos os efeitos legais.

3.º As praças do 2.º ano, que não desejem continuar nas fileiras, serão licenciadas: na infantaria, com o primeiro contingente de recrutas desta arma; nas outras armas e serviço de saúde, com os respectivos recrutas.

4.º O pessoal permanente (cabos e soldados) de cada regimento de infantaria é fixado em 250 homens. Este pessoal só ficará completo depois de feito o sort-amento do segundo contingente do actual ano, devendo o número de recrutas a sortear, no primeiro contingente, ser igual novos tipos de artigos de vestuário ou calçado e bem assim a metade da diferença entre 250 e o número total de praças que permanecerem nas fileiras, nos termos do n.º 1.º da presente circular.

5.º Nos grupos de metralhadoras já organizados, o pessoal permanente será o fixado na lei orgânica do exército.

6.º Os batalhões de caçadores, ainda não dissolvidos, ulterior resolução as praças que o desejem ou a isso sejam obrigadas, nos termos do n.º 1.º desta circular.

7.º O pessoal permanente de cada regimento de cavaao terminar a escola de recrutas, todas as praças que se utilizarem do disposto do \$ 3.º do artigo 5.º do regulamento dos serviços de recrutamento.

8.º O pessoal permanente (soldados), dos regimentos e grupos de artilharia de campanha, será o seguinte:

Regimentos de artilharia n.º 1 e 2 - 80 condutores e 60 serventes.

Regimentos de artilharia n.ºs 3, 5 e 6-65 condutores, 60 serventes.

Regimentos de artilharia n.º 4, 7 e 8 - 50 condutores, 60 serventes.

Grupo a cavalo-50 condutores, 50 serventes. Grupo de montanha - 26 condutores, 30 serventes. 9.º O pessoal permanente das unidades de engenharia,

será o fixado na lei orgânica do exército. 10.º O pessoal permanente dos grupos de saúde, será constituido pelo pessoal permanente indicado na lei orgânica do exército, mais o número de recrutas necessário para substituir o pessoal supranumerário que os mesmos grupos tem destacado nos hospitais e estabelecimentos de saude militar e que fôr licenciado.

11.º O pessoal permanente dos grupos de tropas de

administração militar será o seguinte:

Nas companhias de subsistências, o número fixado na lei orgânica do exército, mais o número de recrutas necessário para substituir os homens que actualmente fazem serviço na Manutenção Militar e suas sucursais e que fôr

As tropas de equipagens terão o seguinte pessoal permanente:

1.º grupo — 220 cabos e soldados.

2.º grupo — 30 cabos e soldados. 3.º grupo — 50 cabos e soldados.

Nas tropas de subsistências, com o fim de assegurar o funcionamento regular dos serviços da Manutenção Militar e suas sucursais, serão licenciados 75 por cento dos homens do segundo ano, com o primeiro contingente das tropas de infantaria, e os restantes 25 por cento com o segundo contingente da mesma arma.

12.º O pessoal permanente do campo entrincheirado de Lisboa será o fixado na lei orgânica do exército.

13.º As praças que desejarem continuar no serviço por mais um ano entregarão pessoalmente aos comandantes de companhia, bataria ou esquadrão, declaração escrita de que assim o desejam. As praças que saibam escrever, farão a declaração pelo seu próprio punho; as que o não souberem, mencionarão os números, nome e pôsto do indivíduo que a escreveu.

As praças licenciadas ou da reserva, que quiserem voltar à efectividade do serviço, apresentar-se hão com as suas cadernetas em qualquer das unidades da localidade on de se encontrem, e os comandantes destas requisitarão directamente, aos comandantes das unidades a que as praças pertencerem, as informações necessárias para o defe-

Os comandantes de companhia, bataria ou esquadrão, organizarão seguidamente relações dessas praças, que entregarão na secretaria da sua unidade, para serem publicadas em ordem regimental.

14.º Depois de publicadas em ordem regimental as relações indicadas no número anterior, não são permitidas

15.º São excluídos do sorteio os recrutas a que se referem os artigos 172.º e 175.º do regulamento de recrutamento.

16.º As operações do sorteio dos recrutas, que deverão constituir os quadros permanentes nas diversas unidades do exército, serão executadas do modo seguinte:

a) Uma comissão composta dos três oficiais mais graduados, presentes na sede da unidade, repartirá pelas companhias, batarias ou esquadrões, o número de recrutas a sortear (artigo 44.º da lei do recrutamento e artigo 268.º § 1.º do regulamento respectivo).

b) O sorteio será feito por companhias, batarias ou esquadrões; em cada uma destas unidades lançar-se hão em uma urna tantas listas quantos homens dessa unidade que devem entrar no sorteio, tendo cada lista o número e

o nome de um dos sorteados. As listas serão lançadas na urna, uma a uma, dobradas em quatro partes, depois de lido por um sargento, em

voz alta, os números e nomes nelas incritos.

c) Verificado que seja estarem dentro da urna tantas listas quantas as praças que entram no sorteio e bem misturadas as listas, o comandante da companhia, batalhão ou esquadrão, fará que uma das praças a sortear extraia da urna, uma a uma, tantas listas quantas as necessárias para prefazer o número de recrutas que hão de dar ingresso no quadro permanente, proclamando-se em voz alta, a seguir a cada lista, o número e nome do sorteado, o qual será imediatamente inscrito num caderno apropriado e repetido em voz alta, pelo sargento encarregado dessa inscrição.

Seguidamente proceder se há à contagem das listas que ficaram dentro da urna, a fim de se verificar que o seu número é igual à diferença entre a totalidade das listas entradas e o número das que foram extraídas para o sor-

Os cadernos da inscrição dos sorteados, assinados pelos oficiais presentes às operações do sorteio, serão entregues na secretaria da unidade e ahi organizada uma relação, por números e nomes, da totalidade das praças sorteadas, que será publicada em ordem regimental.

d) Todas as operações do sorteio serão feitas em presença das praças das companhias, batarias ou esquadrões em formatura, e a elas assistirão todos os oficiais e gra-

duados que não estejam de serviço.

17.º As praças, com excepção dos refractários e compelidos, que prestem serviço de um ano nos quadros permanentes das diversas unidades do exército, com bom comportamento, serão dispensadas de três escolas de repetição, em anos alternados tendo lugar a primeira dispensa, na escola de repetição que se siga ao seu licenciamento.

18.º São permitidas as trocas legais entre as praças sorteadas e outras que estejam em condições de ingressar nos quadros permanentes, nos termos desta circular.

19.º As operações do sorteio para o primeiro contingente da infantaria e tropas de subsistência realizar-se hão no dia 15 de Abril; para o segundo contigente da infantaria e para as outras armas e serviços, conforme preceitua a lei.

20.º As praças licenciadas por motivo de sorteio mencionar-se ha na sua caderneta militar, por meio de verba, le os do grupo de batarias de montanha.

a obrigação de se apresentarem nas sedes das unidades a que pertencerem, a fim de tomarem parte nas escolas de repetição no mês de Setembro em dia e hora que será oportunamente anunciado (artigo 192.º da organização do exército). = Pelo chefe do gabinete, António Pires Leitão,

Idênticas aos comandantes da 2.a, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a, 7.ª e 8.ª divisões, governador do campo entrincheirado, estado maior do exército, comando militar dos Açores e Madeira, inspectores das diferentes armas e serviços, escolas de tiro, de equitação, de artilharia de campanha, e de aplicação de engenharia.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Cir cular urgente n.º 363 – Lisboa, 3 de Abril de 1912. -Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — Para cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 392.º da organização do exército e suas alineas, determina S. Ex. a o Ministro da Guerra que, em conformidade com a lei, tenham passagem as unidades abaixo indicadas as praças que, destinadas a condutores e tratadores de cavalos, tenham terminado as quinze semanas de instrução nas unidades de artilharia.

Estas praças, quando excedam os quadros permanentes fixados na circular n.º 362, entram no sorteio, quer nas unidades onde receberam instrucção, quer nas unida-

Do regimento de artilharia n.º 1

Ao 1.º batalhão de sapadores mineiros..... 12 praças

des para onde foram transferidas.

15 Ao batalhão de pontoneiros Ao grupo de telegrafistas..... Ao grupo de caminhos de ferro A companhia de telegrafistas sem fios..... Ao batalhão de artilharia de guarnição Ao 1.º grupo de metralhadoras..... Ao 1.º grupo de tropas de administração mi-Aos regimentos de infantaria n.ºs 1, 2, 5 e 16 Total..... 208 Do regimento de artilharia n.º 2 Ao 2.º grupo de tropas de administração mi-30 praças Ao 5.º grupo de metralhadoras..... Ao 8.º grupo de metralhadoras..... Aos regimentos de infantaria n.º8 23, 24, 28 e 35..... Total.... Do regimento de artilharia n.º 3 Ao 1.º grupo de tropas de administração militar 100 praças Ao 4.º grupo de metralhadoras..... Ao 2.º grupo de metralhadoras..... Aos regimentos de infantaria n.ºs 4, 11, 17 e 33 Total..... 120 Do regimento de artilharia n.º 4 Ao regimento de artilharia n.º 5 9 praças Ao regimento de artilharia n.º 6 23 Ao 3.0 grupo de tropas de administração militar Ao 6.º grupo de metralhadoras..... Aos regimentos de infantaria n.º8 10, 13, 19 4 e 30..... Total.... 94

Do regimento de artilharia n.º 8 Ao 7.º grupo de metralhadoras..... 8 praças Aos regimentos de infantaria n.ºs 7, 15, 21 e 22..... Ao 1.º grupo de tropas de administração mi-30 litar Total.... Do grupo a cavalo

Ao grupo de companhias de artilharia de guarnição 10 praças Pelo chete do gabinete. = António Pires Leitão, major. Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, go-

vernador do campo entrincheirado, estado maior do exército, comando militar dos Açores e Madeira, inspectores das diferentes armas e serviços, escolas de tiro, de equitação, de artilharia de campanha e de aplicação de

engenharia.

Secretaria da Guerra - Repartição do Gabinete - Circular n.º 376 - Lisboa, 6 de Abril de 1912. - Ao Sr. Commandante da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Chefe. — Tendo havido erradas interpretações acêrca da aplicação das disposições do artigo 487.º da organização do exército e das circulares n.º 80, da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção desta Secretaria de Estado, S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex. a o seguinte:

1.º As tropas que correspondem às circunscrições militares e seus distritos de recrutamento são tam sómente as indicadas no artigo 8.º da organização e seu § 1.º

2.º As palavras .em regra», que se lêem no texto do artigo 487.º da organização, indicam que há militares que não pertencem à unidade correspondente à circunscrição ou ao distrito de recrutamento onde declaram ir residir. da brigada de cavalaria, os das unidades de engenharia,

3.º O artigo 487.º da organização supõe unidades da mesma arma, mas embora pertençam à arma de artilharia, tanto as unidades de artilharia a pé como as de artilharia de campanha, estas duas subdivisões da arma deverão ser consideradas como armas diferentes, visto que diferente é a preparação do seu pessoal, o material de que dispõem, o seu emprego táctico e a sua dependência té-

4.º Das unidades que constituem a brigada de cavalaria pertence uma à arma de artilharia, e três à arma de cavalaria, mas é da mais clara evidência que, quanto a estas unidades, as transferências a que se refere o § 1.º do artigo 487.º não devem ser levadas até o ponto das deixar sem o pessoal necessário para sua mobilização.

5.º Nestas condições, deverão continuar a pertencer: a) As unidades de engenharia, e segundo as suas especialidades, as praças que ai fizeram as suas escolas de recrutas, seja qual for a circunscrição ou distrito onde vão residir, depois de terminarem essas escolas ou o tempo de serviço efectivo a que eram obrigados; devendo fazer-se tam sómente dumas para outras companhias de sapadores mineiros as transferências que forem necessárias para que cada uma das mesmas companhias seja constituída, tanto quanto possível, por praças domiciliadas na circunscrição correspondente à divisão a que, segundo o quadro n.º 1 do decreto de 8 de Junho de 1911, O-dem do Exército n.º 13, a companhia deve pertencer na mobilização, e para que todas tenham, com pequenas diferenças, o mesmo efectivo total;

b) Às unidades de artilharia a pé, as praças que aí fizeram as suas escolas de recrutas, seja qual fôr a circunscrição ou distrito onde vão residir, depois de terminarem essas escolas ou o tempo de serviço efectivo a que eram obrigadas;

c) Ao grupo de batarias de montanha, as praças que aí fizeram as suas escolas de recrutas, e que, depois de terminarem estas escolas ou o tempo de serviço efectivo a que eram obrigadas, forem residir na 4.ª e 7.ª circunscrições;

d) As unidades da brigada de cavalaria, as praças que aí fizeram as suas escolas de recrutas e que, depois destas ou depois de terminado o tempo de serviço efectivo a que eram obrigadas, forem residir na 4.ª e 7.ª circunscrições; devendo ser transferidas, respectivamente, para os regimentos de cavalaria n.º 2, cavalaria n.º 5, artilharia n.º 8 e artilharia n.º 3, tam sómente as praças dos regimentos de cavalaria n.º 1, cavalaria n.º 3 e cavalaria n.º 10 e grupo de batarias a cavalo que, excedendo os efectivos de mobilização destas unidades, tenham o seu domicílio nos distritos de recrutamento mais afastados;

e) Aos 1.º, 2.º e 3.º grupos de companhias de saúde e aos 1.º, 2.º e 3.º grupos de companhias de administração militar, as praças que ai fizeram as suas escolas de recrutas; devendo ser transferidas duns para outros grupos da mesma especialidade as praças licenciadas que forem domiciliar-se em circunscrições diferentes daquelas a cujas Divisões correspondentes pertencem as companhias que fazem parte dêsses grupos.

6.º Com as praças que terminarem o tempo legal de serviço nas tropas activas e passarem às tropas de reserva, assim como as de que trata a alínea b) do artigo 83.º da lei de recrutamento, proceder-se há do modo seguinte:

a) Engenharia: As praças das companhias de telegrafistas, de caminhos de ferro, de projectores, de sapadores de praça e de torpedeiros, continuam matriculadas nestas companhias até passarem à reserva territorial. As praças das companhias de sapadores-mineiros e das de pontoneiros serão transferidas para as respectivas companhias de reserva até passarem à reserva territorial;

b) Artilhuria: As praças das unidades de artilharia montada, das batarias a cavalo, de montanha e de obuses serão transferidas para os grupos de batarias montadas de reserva até passarem à reserva territorial. As praças das unidades de artilharia de guarnição e bataria de posição serão transferidas para as secções de reserva de artilharia de guarnição até passarem à reserva territorial. As praças das unidades de artilharia de costa serão transferidas para as secções de reserva de artilharia de costa até passarem à reserva territorial;

c) Cavalaria: As praças de cavalaria e metralhadoras a cavalo serão transferidas para os esquadrões de reserva

até passarem à reserva territorial;

d) Infantaria: As praças de infantaria e grupos de metralhadoras serão transferidas para os regimentos de infantaria de reserva atë passarem à reserva territorial;

e) Tropas de saúde: As praças das companhias de saúde serão transferidas para as secções de reserva do mesmo serviço, conservando o mesmo numero de matricula que tinham, até passarem à reserva territorial;

f) Tropas de administração militar: As praças das companhias de administração militar serão transferidas para as secções de reserva do mesmo serviço, conservindo o mesmo número de matrícula que tinham até passarem à reserva territorial.

As disposições dêste número são aplicáveis às praças transferidas das unidades activas para a guarda nacional republicana e guarda fiscal, logo que as mesmas praças tenham de ter passagem as tropas de reserva por ali terem completado o serviço a que eram obrigadas no primeiro escalão do exército (exército activo).

7.º Os comandantes das diversas unidades, activas ou de reserva, farão, desde já, as transferências necessárias Esses militares são os das unidades de artilharia a pé, os para que as disposições do artigo 487.º da organização do exército estejam cumpridas no mais breve prazo de tempo, conforme as prescrições desta circular; devendo os gecampo entrincheirado e comandantes militares dos Acores e Madeira participar a esta secretaria que todas estas transferências estão efectuadas logo que nas suas circunscrições, govêrno e comandos, esta circular tenha sido completa e fielmente cumprida.

8.º Os recrutas destinados às unidades de artilharia a pé provirão, de futuro, sómente das 1.ª, 4.ª e 7.ª circunscrições, e as destinadas à brigada de cavalaria e ao grupo

de montanha, das 4.ª e 7.ª circunscrições.

9.º Fica sem efeito a circular desta Secretaria n.º 80, de 23 de Fevereiro último. = António Pires Leitão, ma-

Idênticas aos comandantes das 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a 7.º e 8.º divisões, aos comandos militares dos Açores e Madeira, governador do campo entrincheirado, ao chefe do estado maior do exército, generais directores das 1.º e 2.ª Direcções Gerais dêste Ministério e aos inspectores gerais dos serviços administrativos e dos serviços de saúde do exército.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 400 — Lisboa, 11 de Abril de 1912. — Ao Sr. Commandante da 1.ª Divisão. — Do Chefe. — Devendo realizar-se durante o mês de Setembro as escolas de repetição estabelecidas pelo decreto de 26 de Maio de 1911, e tornando-se necessário dotar as diferentes unidades, com a precisa antecedência, de todos os meios materiais indispensáveis à sua realização, determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que, por intermédio dêsse quartel general, sejam enviadas por unidades, a esta repartição as seguintes indicações.

1.ª Relação, por artigos completos, do quantitativo, em armamento, equipamento, arreios e material de bivaque,

em estado de serviço.

Os comandandantes das unidades mandarão verificar, sob sua responsabilidade, que a totalidade dos artigos mencionados esteja em bom estado de serviço, com exclusão de pequenas faltas, que não prejudiquem a sua conveniente utilização.

2.ª Relação dos artigos que, embora não completos, possam ser fácilmente aproveitados, fazendo-se a conveniente

substituição das peças que faitam.

Em relação separada e apensa a esta indicar-se há, em globo, o número e natureza dos artigos necessários para sè fazerem as substituições.

3.º Relação dos artigos que, embora não estejam em estado de serviço, possain ser facilmente aproveitados, mediante pequenas reparações executadas com os recursos da unidade ou da localidade, indicando avaliação da importância provável a despender com essas reparações.

A nomenclatura dos artigos será a preceituada pelos boletins do Arsenal do Exército.

Os quartéis generais elaborarão os modêlos e instruções para a confecção das relações pedidas pela presente circular, a fim de que todas as unidades de cada divisão as mandem segundo as mesmas normas.

Recebidas as indicações das unidades, os quartéis generais classificação essas relações, dispondo-as por classe de artigos, e em cada uma destas por armas e serviços, veri ficando-se na sua elaboração se observou tudo o que sôbre êste assunto foi determinado, quer por esta repartição, quer pelas instruções dos quartéis generais.

As relações das unidades, devidamente classificadas pelos quartéis generais, deverão ser enviadas a esta repartição até 15 do próximo mês de Maio. = Pelo chefe do

gabinete, António Pires Leitão, major. Idênticas aos comandantes da 2.a, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a

7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e govêrno do campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 402. - Lisboa, 11 de Abril de 1912. - Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Chefe. — Sua Ex. o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex. a. para seu conhecimento e das autoridades militares sob as suas ordens, que, em harmonia com o determinado no artigo 3.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, é fixado o dia 21 do corrente para a cerimónia do juramento dos recrutas ultimamente encorporados.

Recomenda Sua Ex. que as manifestações festivas nos quartéis sejam feitas o mais económicamente possível, sem contudo se deixar de autorizar as praças a enfeitarem as suas casernas ou outras dependências dos quartéis com a decencia e disciplina imprescindíveis em todas e quaisquer exteriorizações, ainda que de regozijo, feitas pelo exército, e que essas manifestações devem limitar-se ao interior dos aquartelamentos, evitando os actos externos que não forem compatíveis com os mais rigorosos principios da disciplina e subordinação militar.

opinião, a melhor maneira de conservar a boa ordem na com o serviço de escala nas unidades activas. = Elias José ornamentação dos quartéis é a que garante a limpeza impecavel e a higiene em todas os suas dependências. =

António Pires Leitão, major.

Idênticas à 2.a, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a, 7.a e 8.a divisões. comandos militares dos Açores e Madeira e govêrno do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — N.º 453. — Lisboa 24 de Abril de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão - Lisboa. - Do Chefe da Reparti-Ministro da Guerra de dizer a V. Ex. que o ano de ser- Ministro:

nerais comandantes das circunscrições, governador do | viço, a que são obrigados os recrutas que para isso se ! ofereçam ou que sejam sorteados para o mesmo fim, deve ser contado desde a data em que deviam ser licenceados e não desde a data da encorporação ou do sorteio. == António Pires Leitão, major.

Idênticas as 2.a, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a, 7.a e 8.a divisões, govêrno do campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição — Circular n.º 30. — Lisboa, 9 de Março de 1912.— Ao Sr. Commandante da 1.ª Divisão— Lisboa.— Do Director. — Havendo, por parte de diversas comissões de recenseamento militar, dúvidas sôbre a interpretação a dar ao n.º 4." do artigo 41.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, pelo que a esta Secretaria de Estado tem sido pedidos esclarecimentos sôbre so todos os indivíduos que não tenham ainda completado 40 anos de idade deverão ser inscritos no mesmo recenseamento:

Considerando que o n.º 4.º do citado artigo determina a inscrição dos indivíduos que não tendo ainda completa do 40 anos de idade, pelos registos civis ou paroquiais, ou por informações, se reconheça que deviam ter sido inscritos em qualquer dos recenseamentos, etc., o que exclui os indivíduos que à data da publicação do regulamento de 23 de Agosto do ano findo, tenham completado 30 anos, por isso que não deviam ser recenseados, porque pelo § 2.º do artigo 36.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901 não era legal o recenseamento de mancebos com menos de 19 anos de idade e mais de 30;

Considerando que a lei não tem efeito retroactivo; E sendo de urgência definir tal assunto para regulari-

dade de todos os serviços da nova lei do recrutamento; Encarrega-me S. Ex.º o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex. que, para cumprimento da referida lei e para não se ferirem direitos adquiridos ao abrigo da anterior, só sejam inscritos no recenseamento militar os cidadãos que até 31 de Dezembro findo não tenham completado 30 anos c não provem ter já satisfeito a êsse preceito, e consequentemente não devem ser recenseados os que à referida data os tenham completado. = Elias José Ribeiro,

Identicas a 2.a, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a, 7.a e 8.a divisões e comandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da Guerra. — 1.º Direcção Geral — 3.º Repartição — Circular urgente n.º 54. -- Lisboa, 15 de Março de 1912. — Ao Sr. Commandante da 1.ª Divisão Lisboa. — Do Director. — S. Ex. a o Ministro da Guerra encarrega me de dizer a V. Ex. a que se digne determinar que os oficiais, a quem se refere o § 1.º dos artigos 9.º e 36.º das disposições provisórias para a promoção aos postos inferiores do exército, informem tambêm no verso das declarações dos candidatos aos concursos para segundo e primeiro sargento, se estes são condecorados com a Ordem da Tôrre e Espada, ou com a medalha de valor militar ou bons serviços, e bem assim a data do nascimento. = Elias José Ribeiro, general.

Idênticas à 2.a, 3.a, 4.a, 5.a 6.a, 7.a e 8.a divisões, campo entrincheirado e comandos militares da Madeira e

Secretaria da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição - Circular n.º 42. - Lisboa, 11 de Abril de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Director. — S. Ex. o Ministro da Guerra incumbe-me de comunicar a V. Ex.ª que as praças de pré da guarda nacional republicana, que nos termos do artigo 23.º do decreto de 3 de Maio de 1911 forem transferidas para o exército sem terem ainda completado o tempo de serviço efectivo que, pelo seu alistamento ou readmissão na mesma guarda, ali deviam prestar, ficam obrigadas a permanocer nos quadros permanentes do exército durante o resto do tempo que tinham de servir da guarda.

Quando, porêm, a transferência seja devida a inhabilidade para o serviço policial, deixa de subsistir esta obri-

comandos militares dos Açores e Madeira e govêrno do normal (mensal); e quaisquer outras que se classifiquem campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 1.º Direcção Geral — 3.º Repartição — Circular n.º 14. — Lisboa, 24 de Abril de 1912. — Ao Sr. Commandante da 1.ª Divisão — Lisboa.-Do Director. — S. Ex. o Ministro da Guerra determina que o tempo de serviço prestado nas unidades de reserva 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.³, 7.ª e 8.ª divisões do exército, pelas praças do seu quadro permanente seja contado, para efeito de promoção, como se fôsse prestado nas unidades activas, quando aquelas unidades estejam adstritas a estas gada. Por último, incumbe-me Sua Ex.ª de dizer que, em sua e as praças acumulem o serviço das unidades de reserva Ribeiro, general.

Identicas à 2.a, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a, 7.a e 8.a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 8.ª Renistrativos da 1.ª Divisão - Lisboa. - Do Chefe. - Para

1.º Os tenentes-coronéis quando comandarem regimentos do activo, efectiva ou interinamente, tem direito à gratificação de exercício mensal de 25,000 réis, sendo a diferença paga no corrente ano económico, pela respectiva verba do artigo 3.º do capítulo 1.º da tabela orçamental.

2.º Os subalternos ajudantes dos grupos e dos batalhões não independentes, não tendo direito à gratificação pelo cargo de ajudante, devem ser debitados pelas quantias que a êsse título tiverem recebido durante o corrente ano eco-

3º Os músicos de 3.º classe, quando arranchados, contribuem para o rancho com a quantia igual à dos demais

4.º Que não estando revogado o disposto no artigo 1.º do decreto de 28 de Novembro de 1907 (Ordem do Exército n.º 19, 1.ª série), e na circular n.º 2362, de 12 de Agosto de 1908, inserta na Ordem do Exército n.º 16, 1. série, dêsse ano, que estabelecem que os serviços prestados por médicos civis sejam remunerados em conformidade com o que com êles fôr ajustado, não são levados em conta às respectivas unidades quaisquer vencimentos de sôldo, gratificação de exercicio e subsidio de renda de casa, que tiverem abonado a oficiais médicos milicianos pelos serviços nessas unidades.

5.º Que o abono das gratificações de que trata o n.º 6 da circular de 29 de Janeiro de 1889 (Ordem do Exército n.º 3) estabelecidas para os soldados que passarem às classes de clarins e corneteiros, é feito a êsses soldados, quer o seu alistamento tenha sido como recrutado, quer como refractário. = Júlio P. de Macedo Coelho, coronel.

Idênticas às inspecções dos serviços administrativos das 2.a, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a, 7.a e 8.a divisões, e do campo entrincheirado de Lisboa, e às delegações no Funchal, Angra do Heroismo e Ponta Delgada.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição — 2.ª Secção — Circular n.º 26. — Lisboa, 3 de Abril de 1912 — Ao Sr. Inspector dos Serviços Administrativos da 1.ª Divisão - Lisboa. - Do Chefe. - De ordem de S. Ex. a o Director Geral, e para conhecimento dessa Inspecção e mais fins convenientes, comunico a V. Ex. o seguinte:.

1.º Que nos títulos modêlos A e C, respeitantes a comandos de divisões, regimentos e outras unidades, quando se requisitem quantias para soldos e gratificações dos oficiais dos quadros de qualquer arma, para que a repartição de contabilidade possa ter a certeza de que essas quantias não envolvem vencimentos de oficiais em disponibilidade ou excessos de gratificações de comandos, de ajudantes, etc., a classificar em artigos diversos, se deve preencher com cifrão cortado, na coluna das importâncias, as linhas correspondentes a êsses excessos de gratificações, etc.

2.º Que, nos títulos respeitantes a estabelecimentos que abonem oficiais e praças de pré, se separem e especifiquem as quantias destinadas aos oficiais supranumerários e praças que estejam incluídas nas consignações especiais para êsses estabelecimentos, nos artigos correspondentes, com as designações que se encontram na actual tabela da despesa orçamental.

3.º Que, em geral, em relação a qualquer despesa, se adopte sempre nos títulos, exclusivamente, a epígrafe correspondente da tabela em vigor.

4.º Que as despesas a que se refere o artigo 8.º do regulamento de transportes em vigor, alterado pela circular n.º 4094, de 6 de Novembro do ano findo, Ordem do Exército n.º 23, 1.ª série, do mesmo ano, deixem de ser incluídas nos títulos modêlos A e C das instruções da Ordem do Exército n.º 22, 1.ª série, do mesmo ano, sendo enviados os respectivos documentos à 9.ª Repartição desta Direcção Geral que efectuará o devido pagamento, continuando no emtanto em vigor o § 1.º do referido artigo 8.º

5.º As despesas que se refiram a rendas de propriedades (indicando o período a que respeitam, número e data do contracto), a instalação de novas unidades e outras imprevistas; o fornecimento de água e aluguer de contadogação. — Etias José Ribeiro, general.

Idênticas à 2.*, 3.*, 4.*, 5.*, 6.*, 7.* e 8.* divisões, ção especial; a material, quando não sejam de carácter. no artigo 38.º do orçamento em vigor devem ser incluídas nos saques modêlo A, mas em separado dos saques para sôldo, prés, etc., elaborando-se um título para cada uma das despesas citadas. — Júlio P. de Macedo Coelho, coronel.,

Idênticas às inspecções dos serviços administrativos das campo entrincheirado de Lisboa e às delegações desta repartição no Funchal, Angra do Heroismo e Ponta Del-

Secretaria da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 9.ª Repartição - N.º 2439 - Lisboa, 15 de Abril de 1912. -Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Director. - S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.a, para conhecimento das autoridades sob Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.º Re- as suas ordens, que os documentos das despesas de que partição — 2.º Secção — Circular n.º 22. — Lisboa, 18 de trata o n.º 4.º da circular n.º 26, de 3 do corrente, expe-Março de 1912. - Ao Sr. Inspector dos Serviços Admidida pela 8.ª Repartição desta Direcção Geral e que denistrativos da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Chefe. — Para vem ser enviados para pagamento na 9.ª Repartição da o devido conhecimento e fins convenientes. encarrega-me mesma Direcção Geral, são unicamente os respeitantes às cão. - Em aditamento ao n.º 1 da circular desta Reparti- S. Ex.ª o Director Geral de comunicar a V. Ex.ª o se- despesas a que se refere o artigo 8.º do actual regulação, n.º 362, de 3 do corrente, encarrega-me S. Ex.ª o guinte, por efeito de resoluções tomadas por S. Ex.ª o mento de transportes e a circular n.º 4094 de 6 de Novembro do ano próximo findo, publicado na Ordem do

Exército n.º 23, 1.ª série, do mesmo ano, e não os documentos de que trata o § 1.º do mencionado artigo 8.º, que são pagos pelos estabelecimentos fornecedores, nem tam pouco os das despesas feitas com o transporte de géneros e forragens que as unidades, tendo os em depósito, fazem transportar para os seus destacamentos e carreiras de tiro ou de qualquer localidade para o seu quartel e que não tenham sido fornecidos pelos mencionados estabelecimentos

Nestes últimos casos serão as referidas despesas pagas pelas verbas respectivas. = Francisco Rodrigues da Silva, goneral.

Idênticas às 2.2, 3.2, 4.2, 5.3, 6.2, 7.2 e 8.2 divisões, campo entrincheirado de Lisboa, chefes das repartições da 1.º e 2.º Direcção Geral, Escola de Guerra, Colégio Militar, Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, escolas de equitação, de aplicação de engenharia, de tiro de infantaria e de artilharia de campanha.

Secretaria da Guerra—2.º Direcção Geral—8.º Repartição—1.º Secção—Circular n.º 30.—Lisboa, 23 de Abril de 1912—Ao Sr. Inspector dos Serviços Administrativos da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Chete da Repartição. — De ordem de S. Ex. a o Director Geral, comunico a V. Ex.ª que, até ulterior resolução, não são encerradas as contas correntes das praças que foram encorporadas no efectivo das unidades em Janeiro próximo passado por efeito da nova organização do exército. - Pelo chefe, Anibal da Natividade Martins Pinto, major da administração militar.

Identicas às inspecções dos serviços administrativos das 2.3, 3.a, 4.a, 5.a, 6.a, 7.a e 8.a divisões e do campo entrincheirado de Lisboa, e às delegações do Funchal, Angra

do Heroísmo e Ponta Delgada.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição — 1.ª Secção — Circular n.º 31. — Lisboa, 26 de Abril de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.º Divisão-Lisboa. - Do director. - Sua Ex. o Ministro, encarregame de dizer a V. Ex., que sempre que forem enviadas a esta repartição as notas de assentamentos de matrícula de oficiais que passarem à situação de reserva ou reforma, ou pedirem a liquidação do tempo de serviço, se mencione a data em que terminaram os cursos, quando os oficiais estejam nas condições do § 1.º do artigo 13.º do decreto de 27 de Maio de 1911, Ordem do Exército n.º 12, 1.ª série. = Francisco Rodrigues da Silva, general.

Idênticas aos comandantes das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado de Lisboa e co-

mandos militares dos Açores e Madeira.

Rectificação

Freguesias que se encontram com a designação errada no quadro anexo ao regulamento dos serviços do recrutamento, publicado na Ordem do Exercito n.º 19, 1.º serie, de 1911.

	tamento		Freguesias						
Páginas	Distritos de recrutamente	Concelhos	Onde se lê	Deve ler-se					
1820 1821 1821 1821 1821 1821	4	Loulé	Aginhal Loulé (S. Clemente). Loulé (S. Sebastião). Santa Maria S. Tiago Santa Catarina .	 S. Clemente de Loulé. S. Sebastião de Loulé. Santa Maria do Castelo de Ta- vira. S. Tiago de Ta- vira. 					

Alberto Carlos da Silveira.

Está conforme.—O Director da 1.ª Direcção Geral, Elias José Ribeiro, General.

MINISTÉRIO DA MARINHA Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a resolução seguinte:

Tendo-se indevidamente mandado inscrever, pela lei de 25 de Maio último (Diário do Govêrno n.º 124), no capítulo 9.º da respectiva tabela do Ministério da Marinha a verba de 2:1005000 réis, aplicavel ao pagamento de prejuízos sofridos pela guarnição da canhoneira Faro, se rectifica, mandando-se que a aludida verba seja inscrita no capítulo 10.º da mesma tabela.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1912. = Manuel de Arriaga = Fran-

cisco José Fernandes Costa.

Direcção Geral da Marinha

De ordem superior se faz público que, no dia 4 do próximo mês de Julho, pelas treze horas, perante a comissão competente se procederá na Direcção Geral da | 13.ª O Govêrno reserva-se sempre o direito de não |

Marinha à abertura das propostas que até as doze ho- | fazer a adjudicação, se assim o entender mais conveniente ras do mesmo dia tiverem sido apresentadas para o fornecimento dos artigos de expediente necessários para a Direcção Geral da Marinha, Majoria General da Armada e 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública durante o ano económico de 1912-1913.

As bases e condições da arrematação são as seguin-

1.ª As quantidades prováveis do consumo de cada artigo são as constantes da reláção que se acha patente na 1.º Repartição da Direcção Geral da Marinha.

§ único. O Ministério não contrai, porêm, obrigação de consumir a quantidade total dos artigos mencionados naquela relação, mas o fornecedor ou fornecedores adjudicatários ficam obrigados a fornecer pelo preço da arrematação qualquer dos mesmos artigos em quantidade superior à que vai indicada na dita relação.

2.ª Para ser admitido ao concurso é necessário ter feito na Caixa Geral de Depósitos um depósito provisório de 205000 réis, em moeda legal ou em títulos de dívida pública fundada, pela cotação do dia à ordem do director geral da marinha. O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo elevará à quantia de 30\$000 réis o depósito provisório como garantia do cumprimento do seu contracto, pertencendo-lhe o respectivo juro.

§ 1.º Quando a qualquer dos concorrentes for adjudicado o fornecimento de mais dum artigo, poderá o Govêrno mandar elevar o depósito na razão de 105000 réis por cada artigo, não excedendo, porêm, esse depósito o

máximo de 2005000 réis.

§ 2.º O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento e que se recuse a assinar o contracto perderá o direito ao depósito provisório de 205000 reis a que se refere a presente condição e fica tambêm responsável por qualquer encargo a mais que resulte para o Govêrno da nova praça, e inibido de concorrer a ela.

3.ª Os proponentes apresentarão, em carta fechada, até as doze horas da manha do dia 4 do próximo mês de Julho, nesta Direcção Geral, os seguintes documentos:

1.º Recibo da Caixa Geral de Depósitos, pelo qual provem ter feito o depósito provisório de 20\$000 réis;

2.º Propostas, em papel selado, do preço dos artigos que se propõem fornecer, redigidas nos termos seguintes: «o abaixo assinado propõe fornecer os artigos de expediente para o serviço da Direcção Geral da Marinha, Majoria General da Armada e 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a que se refere o anúncio publicado no Diário do Govêrno de . . ., durante o ano económico de 1912-1913, sujeitando-se a todas as condições da arrematação pelos preços que seguem . . . Data, assinatura do proponente, reconhecida por notário, e designação da morada e profissão do signatário».

§ único. O envólucro da proposta terá sómente a seguinte indicação: «Proposta para o fornecimento de arti-

gos de expediente».

Apresentando qualquer outra designação a proposta não poderá ser recebida.

4.º Não são admitidas as propostas que não forem escritas em papel selado, aquelas a que se não houver justado, pela forma prescrita na condição antecedente, o recibo do depósito provisório nem as que não compreendam todos os artigos de expediente designados na relação a que se refere a primeira destas condições. A arrematação, porêm, será foita por artigos.

5.ª Pelas treze horas do referido dia, e em sessão pública da comissão que for nomeada para assistir ao concurso, serão abertas as propostas, lidas em voz alta e em seguida relacionadas na acta, pela ordem da sua abertura.

6. Se houver duas ou mais propostas mínimas iguais em relação ao preço oferecido para qualquer artigo, será o fornecimento adjudicado, à sorte, entre os autores das

Não haverá licitação verbal.

7.ª Os adjudicatários são obrigados a fornecer os artigos segundo as amostras que estão patentes na Direcção Geral da Marinha.

As amostras deverão ser rubricadas pelo concorrente

quem for adjudicado o fornecimento.

8. O fornecedor é obrigado a satisfazer imediatamente todas as requisições. Quando não as satisfaça poderá o director geral da marinha ordenar a aquisição, por outro meio, desses artigos. O excesso da despesa, havendo-a, é da responsabilidade do fornecedor e será por êle pago.

9.ª Quando haja reincidência na falta prevista na condição antecedente ou quando o artigo fornecido for rejeitado por não ser igual à amostra e de pior qualidade, e o fornecedor não se prestar a substituí-lo imediatamente, poderá, por despacho ministerial, ser rescindido o contracto, perdendo o adjudicatário o depósito e ficando sujeito por perdas e danos para com o Estado, nos termos

§ único. O Ministro decidirá, sem recurso, as questões que se levantarem durante o fornecimento.

10.ª O pagamento dos fornecimentos será feito pela competente Repartição de Contabilidade, dentro do mês seguinte àquele a que respoitarem os fornecimentos.

11.ª Os depósitos provisórios serão restituídos depois de feita a adjudicação, e o definitivo só depois do exacto e inteiro cumprimento do contracto.

12. Os concorrentes deverão assistir por si ou por bastante procurador ao acto da abertura das propostas.

aos interesses do Estado.

Direcção Geral da Marinha, em 18 de Junho de 1912.-O Director Geral, Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante.

1.ª Repartição

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 4.º do decreto de 11 de Abril de 1907, nomear o capitão-tenente Tito Augusto de Morais e o segundo tenente Jaime Anahory Athias, que se acham adjuntos à Majoria General da Armada, respectivamente chefe do gabinete e ajudante de ordens do mesmo Ministro, cargos vagos pela exoneração que, aos refeferidos oficiais, hes foi concedida em portaria de 16 do corrente mês.

Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1912. — O Ministro da Marinha, Francisco José Fernandes Costa.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 de Junho de 1912).

Atendendo a que é agora a época do concurso para o fornecimento de artigos de expediente, destinados à Majoria General da Armada, Direcção Geral da Marinha e 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, durante o ano económico de 1912-1913: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, segundo o artigo 48.º das bases para a reforma da contabilidade pública, nemear uma comissão encarregada de proceder à recepção e apreciação das propostas para o mencionado concurso, composta do presidente da comissão permanente liquidatária de responsabilidades, o vice-almirante José Joaquim Xavier de Brito, do chefe da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, Jaime César Farinha, e do primeiro oficial da Direcção Geral da Marinha, José Solano de Almeida, servindo o primeiro de presidente e o último de secretá-

Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1912.—O Ministro da Marinha, Francisco José Fernandes Costa.

2.º Repartição

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro da Marinha publicase o seguinte:

Relatório do Conselho Geral da Liga Naval Portuguesa, em referência ao ano de 1911

Ex.^{mo} Sr.—Tem a data de 2 de Julho de 1911 o relatório que anteriormente foi enviado a essa Direcção Geral, e que se referia aos trabalhos da Liga Naval Portuguesa, no ano de 1910. Desse relatório, que foi publicado no n.º 178 do Diário do Govêrno, de 2 de Agosto de 1911, constam as razões da demora na sua elaboração, de que resultou que nele fôssem mencionados alguns factos já passados no ano de 1911.

Desta maneira o presente relatório, redigido em cumprimento do preceito do artigo 39.º dos estatutos da Liga, terá naturalmente de ser breve.

Conselho Geral

Em portaria de 20 de Janeiro de 1911, S. Ex.ª o Ministro da Marinha havia nomeado representantes do Govêrno, no Conselho Geral, os Srs. Dr. João de Meneses, Dr. Sebastião de Magalhães Lima, Luís Strauss, Pedro. Gomes da Silva, Policarpo José de Azevedo e Hermogéneo Calvo da Silva. Mas, por diversos motivos da ocasião, só em 8 de Julho foi possível proceder-se à eleição dos cargos do Conselho Geral, da qual resultou serem eleitos: presidente, o Sr. Dr. João Duarte de Meneses; 1.º vice-presidente, o Sr. Dr. Sebastião de Magalhães Lima; e 2.º vice-presidente, o signatário do presente relatório.

O Sr. presidente tomou posse do seu cargo, em sessão de 15 de Julho, afirmando nessa ocasião o alto conceito em que sempre teve os trabalhos da Liga Naval, de que era sócio, e o seu propósito de contribuir para que cla pudesse continuar a prestar ao país os serviços correspondentes ao fim da sua instituição. Por parte dos vogais do Conselho. Geral foi-lhe afirmada a satisfação de o terem como seu presidente, e que poderia contar com a mais completa colaboração.

Sucedeu, porêm, que dentro em pouco foi o presidente do Conselho Geral chamado ao alto cargo de Ministro da Marinha, e como o 1.º vice-presidente, primeiramente por motivo de doença e depois por se ter ausentado para o estrangeiro, não pudesse assumir as respectivas funções, daí resultou que a presidência do Conselho Geral teve de ser desempenhada, no resto do ano de 1911, pelo 2.º vice-presidente, que por isso assina este relatório.

Dos vogais do Conselho Geral, representantes do Governo, e novamente nomeados, pela portaria acima citada, não chegaram a tomar posse o Sr. Luís Strauss e o Sr. Policarpo José de Azevedo, tendo o Conselho Geral manifestado o seu pesar por não poder continuar a ter tão distintos colaboradores na obra da Liga. Essas duas vagas não foram preenchidas até o fim do ano de 1911.

A despeito da situação financeira, de que ao diante se fará menção, e sempre na esperança que essa situação se modificasse, o Conselho Geral da Liga procurou manter no ano de 1911 o maior número de serviços que fosse possível, excluindo, porêm, o do seu Boletim. Bem sabia o Conselho Geral que esta publicação, lar-

gamente conhecida em Portugal e no estrangeiro, é um